



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N. 99/2022

Após apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente as vereadoras Mara Silvia Valdo, Presidente, e Jovileni Silvina da Silva Amaral, ausente o vereador Vinicius de Oliveira Gonçalves, membro indicado como Relator pela Presidente, com relatório assinado e disponibilizado no dia 20 de setembro de 2022, a Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável as Emendas de Execução Obrigatória (Impositivas) n.01 a 38, de autoria dos Vereadores, apresentadas ao Projeto de Lei 093 de 2022.

Dois Córregos, 22 de setembro de 2022.

Mara Silvia Valdo
Presidente

Jovileni Silvina da Silva Amaral
Membro

Vinicius de Oliveira Gonçalves
Membro - Relator
(ausente)

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

2ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura
Parecer N.99 de 2022 – Comissão de Finança e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Propositura: Emendas Impositivas ao Projeto de Lei n.093 do Executivo Municipal, protocoladas nesta Casa de Leis em 16 de setembro de 2022.

Ementa: “Emendas 01 a 38 ao Projeto de Lei n.093 que Estima a receita e fixa a despesa do município de Dois Córregos para o exercício de 2023”.

Autoria: Vereadores.

Em razão da promulgação da Emenda n.18 de 03 de setembro de 2019, que introduziu o art.106 na Lei Orgânica Municipal, será obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações por emendas individuais do Poder Legislativo ao projeto de lei orçamentária anual no montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Ainda em relação ao art. 106 da Lei Orgânica Municipal, em seu parágrafo primeiro, o mesmo veda a destinação das emendas impositivas para o pagamento de pessoal e encargos sociais, o que através das emendas apontadas, aparentemente, foi completamente obedecido.

Em relação ao projeto apresentado e as emendas protocoladas, o art. 106-A, incluído pela emenda à Lei Orgânica n. 22 de 2020, é o mais adequado para representar a fase do processo legislativo que as emendas impositivas se encontram, é o que mostra:



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

“Art. 106-A. O projeto de lei orçamentária anual obrigatoriamente conterá dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais, cujo montante, nos termos do § 9º do artigo 166 da Constituição Federal, será equivalente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 22 de 2020)”

Foram apresentadas 38 (trinta e oito) emendas de execução obrigatória pelos Vereadores, e ao que tudo indica, não apresentam nenhuma irregularidade aparente que possibilite sua rejeição ou que necessite de alguma alteração para se adequar as leis orçamentarias municipais, nem nenhuma ilegalidade evidente à Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000.

Isto posto, conclui-se, portanto, que as Emendas de Execução Obrigatória (Impositivas) estão aptas a serem submetidas ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse relator.

Dois Córregos, 20 de setembro de 2022.


Vinícius de Oliveira Gonçalves

Relator